PROJETO DE LEI Nº 62 /2024

"Exclui o parágrafo único do **art. 323** da Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário de Salvador)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Exclui o Parágrafo Único do art. 323 da Lei Municipal nº 7.186/2006 – Código Tributário de Salvador:

> *Art. 323.* ***Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá*** *concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública* ***sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.***
>
> *Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente,* ***à expedição de qualquer alvará de licença.***

Art. 2º Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de abril de 2024.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal manifestou através de Súmulas o entendimento de que não pode o Estado valer-se de sanções políticas e administrativas, como meio de opressão ao contribuinte visando a cobrança de tributos:

Súmula nº 70: **É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo.**

Súmula nº 323: **É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.**

Súmula nº 547: **Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias na alfândega e exerça a suas atividades profissionais**.

A Carta Maior de 1988, em seu arts. 5º. XIII e 170, § único, assim disciplina:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XIII - **É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer
>
> Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> Parágrafo único: **É ASSEGURADO A TODOS O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICOS,** salvo nos casos previsto em lei.

Vale destacar que a Procuradoria Fiscal da PGMS tem posicionamento interno favorável à não contestação / recurso de ações judiciais que envolvam esta matéria.

A exclusão do Parágrafo Único do artigo **323** da Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário de Salvador) será de grande serventia aos contribuintes, na medida que terão direito à imediata expedição dos alvarás municipais, independente das pendências fiscais eventualmente existentes.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Salvador, 02 de abril de 2024.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB